



**Ref.:**

**IC nº 1.12.000.000672/2015-33**

**Objeto: gerenciamento costeiro no Estado do Amapá**

### **RECOMENDAÇÃO nº 29/2017 - MPF/PR/AP/GABPR4**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício da atribuição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir delineadas e

**CONSIDERANDO** tratar-se o *Parquet* Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, “d”, “e”, V, “b”, VI, e artigo 6º, incisos VII, “b”, XIV, “f” e “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, consoante estabelecido no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** a competência do Ministério Público para “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover*”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF;

**CONSIDERANDO** que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que **o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;**

**CONSIDERANDO** as atribuições do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá para as questões ambientais e serviços públicos correlatos, matérias afetas à 4ª (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13, da Portaria PR/AP n.º 121/2013;

**CONSIDERANDO** que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o **Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000672/2015-33**, que tem por objeto investigar a ausência de gerenciamento costeiro no Estado do Amapá, de acordo com informação prestada pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá – IEPA;

**CONSIDERANDO** que são bens da União, nos termos do art. 20, incisos II, IV e VII, CF, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; os terrenos de marinha e seus acrescidos, a justificar a competência federal para a demanda (art. 109, I, CF);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.661/88, instituidora do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, conceituou a Zona Costeira como “o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre” e preocupou-se com a preservação dos principais atributos do litoral brasileiro;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 5.300/2004, que regulamenta a Lei nº 7.661/88, prevê em seu artigo 13 a participação do poder público estadual que, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, planejará e executará as atividades de gestão da zona costeira em articulação com os municípios e a sociedade;

**CONSIDERANDO** que o gerenciamento costeiro correlaciona-se com outras políticas públicas (meio ambiente, recursos hídricos, resíduos sólidos, saneamento, segurança nacional, pesca, turismo), além da política patrimonial da União ;

**CONSIDERANDO** os recorrentes eventos de erosão fluvial em parte da orla da Vila Progresso no Distrito do Bailique, que tem acarretado prejuízos materiais aos habitantes da localidade (desmoronamento de sete residências, com perda de móveis e eletrodomésticos) e ameaça de outras perdas patrimoniais (iminente desmoronamento de outras 22 residências, 12 estabelecimentos comerciais, 1 pousada, 1 igreja) e de danos a bens imóveis institucionais (1 posto de saúde, 1 escola estadual, posto do Juizado especial, passarelas, posteamento de energia elétrica e área portuária);

**CONSIDERANDO** que a Vila Macedônia no Distrito do Bailique vem apresentando, igualmente, crescente número de erosão fluvial de sua orla, com risco iminente de desabamento de 3 residências, 1 estabelecimento comercial, passarelas e o centro comunitário;

**CONSIDERANDO** que outras comunidades ribeirinhas da região do Bailique estão também ameaças pela erosão, com destaque para Comunidade do Igarapé Amazonas, bacana e Ipixuna Miranda, como ameaças de desmoronamento do posto de saúde, centro comunitário, escola municipal, escola estadual, residencias, já tendo sido destruída a caixa d'água e o trapiche de captação de água que atendia a comunidade;

**CONSIDERANDO** que a região do Aturiá, na cidade de Macapá apresenta

erosão pela ação do rio Amazonas, com desabamento do muro de arrimo que originalmente protegia a região em 2008 e desbarrancamento de aproximadamente 30 metros da margem entre os anos de 2010 e 2015, com afetação de residências e estabelecimentos comerciais e ameaça de desabamento iminente de 200 casas;

**CONSIDERANDO** que outros pontos de erosão são identificados na orla da cidade de Macapá, nas calçadas que margeiam o rio Amazonas do bairro do Araxá até o bairro cidade Nova;

**CONSIDERANDO** que a geomorfologia da área é representada pela Planície Costeira do Sul do Amapá, correspondendo esta à área da planície situada no Setor Costeiro Estuarino do Amapá, limitada ao sul pelo rio Jari e ao norte pelo Rio Araguari, caracterizada por relevo plano, com altitudes inferiores a 10 metros, fragilidade do solo em função da submissão constante à dinâmica das marés, regime pluviométrico e ação dos ventos alísios (SANTOS et al., *Dinâmica Geomorfológica*, IEPA);

**CONSIDERANDO** que o processo erosivo é influenciado diretamente pela pluviosidade, tipo de solo, rocha, hidrodinâmica do rio (volume, velocidade e turbulência das águas), correntes de maré e dos rios, bem como pela ação antrópica nas margens dos rios, notadamente pela retirada da mata ciliar, que confere aderência do solo (SANTOS et al., *Dinâmica Geomorfológica*, IEPA);

**CONSIDERANDO** que a alteração da hidrodinâmica do rio Araguari por diversificada ação antrópica (bubalinocultura, construção de hidrelétricas, abertura de canais) provocou a mudança da foz desse rio, que agora deságua no rio Urucurituba e rio Gurijuba, próximo às Vilas Macedônia e Progresso, pode ser outro contribuinte para a erosão nessas localidades;

**CONSIDERANDO** que a erosão fluvial é um fenômeno natural da região da foz do rio Amazonas, sendo denominado de “terras caídas”, ante a ruptura, solapamento e o desmanche das margens fluviais por desmoronamentos e escorregamentos;

**CONSIDERANDO** a ocupação de áreas ou espaços ambientalmente frágeis, como a Planície Costeira do Sul do Amapá, podem oferecer riscos à vida, às atividades econômicas, às infraestruturas de bens comunitários e públicos;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos das Políticas Estadual e Municipal de Gerenciamento Costeiro é definir a possibilidade ou não de habitação em áreas mais frágeis e suscetíveis de eventos naturais;

**CONSIDERANDO** que o Código Florestal define como Área de Preservação Permanente – APP área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a **estabilidade geológica** e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, **proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas** (Art. 3º, inciso II);

Resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor **Governador do Estado do Amapá, Senhor ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, que diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima e a responsabilidade objetiva do poder público com o meio ambiente, **adote as seguintes providências:**

I – **institua, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias**, o Plano Estadual da Zona Costeira do Estado do Amapá, nos termos preconizados pela Lei nº 7.661/88, instituidora do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC e do Decreto nº 5.300/2004, que a regulamenta, de modo a controlar e ordenar a ocupação dos espaços costeiros e estuarinos amapaenses, definir ações de proteção aos recursos naturais costeiros, inclusive com penalidades e órgãos gestores;

II – elabore projeto multi-institucional, com participação multidisciplinar, com o intuito de mapear as áreas costeiras e estuarinas (da foz do rio Jari e a foz do rio Oiapoque) sujeitas à erosão, inundação e outros riscos para a população, visando o planejamento ocupacional e realocação de moradias, atividades econômicas, culturais e de lazer, além da definição das intervenções geotécnicas e de recomposição do solo e da vegetação que forem possíveis de realizar.

Outrossim, o Ministério Público Federal fixa o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Macapá/AP, 6 de agosto de 2017.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO  
Procurador da República